



**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

MATÉRIA: Multa Administrativa  
PROCESSO: 01000005516/10  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 006870/2010  
AUTUADO: AVG Siderurgia Ltda.  
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

---

**RELATÓRIO SUCINTO**

O recorrente foi autuado por "*utilizar documento ambiental de forma indevida. Constatou-se durante o levantamento interno o uso indevido de 03 (três) documentos fiscais e ambientais no recebimento e consumo de 221,50 (metros de carvão vegetal) de produtos e subprodutos florestais*".

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. Decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 11/10/2012. Comunicação do órgão ambiental dessa decisão recebida em **22/10/2012** (A. R. fl. 84). Recurso contra a decisão protocolado em **08/11/2012** devendo ser considerado **tempestivo**.

**ANÁLISE**

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 355 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$22.523,62 (vinte e dois mil e quinhentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos).

Em síntese, no pedido de reconsideração (fl. 34 a 83) a empresa recorrente alega a nulidade do julgamento de primeira instância e revigora as razões expostas em sede preliminar, a seguir sintetizada:

- cerceamento de defesa em função da falta de indicação sobre quais documentos ambientais se referia a autuação (acusação genérica);
- falta de justa causa, razoabilidade e finalidade do ato (bem jurídico a ser tutelado), pois a autuação tratou de supostas irregularidades de notas fiscais, o que impede sobremaneira a discussão sobre os fatos;
- falta de embasamento legal – multa criada e aplicada exclusivamente em Decreto sem correspondência com a Lei 14.309/2002;
- irretroatividade do Decreto 44.844/08 para apenar fato ocorrido no ano de 2005;
- falta de competência legal do fiscal autuante;
- ocorrência da decadência;
- multa aplicada em valores superiores aos valores permitidos na Lei 14.309/2002.

Ao final a defesa requer o cancelamento do auto de infração.



Inicialmente deve-se esclarecer que de acordo com a legislação vigente o recurso administrativo em primeira instância fora indeferido em função de sua intempestividade, quando o recurso administrativo não é passível de análise, conforme artigo 35 do decreto 44.844/08.

Deve-se esclarecer, ainda, que no caso em questão, o documento fiscal é vinculado ao documento ambiental. O documento fiscal sendo declarado falso, conforme verificado, caracteriza o uso indevido do documento ambiental, fato que derruba outra tese da defesa.

Analisando as demais peças do processo verifica-se que o presente auto de infração está vinculado ao auto de fiscalização n.º 004018 de 01/03/2010 (fl. 87 / 88). Esse documento detalha todo o procedimento da fiscalização que culminou no lançamento do auto de infração em questão. Os documentos de fl. 90 (Comunicado 002/2010 – Secretaria de Estado da Fazenda) e de fl. 91 (Requerimento – IEF) atestam a inconformidade legal descrita no auto de infração em comenda, sendo provas contundentes e cabais em desfavor da recorrente.

Contradizendo o que afirma a defesa, o auto de infração está devidamente embasado, a legislação aplicada corretamente apontada e o agente autuante (funcionário efetivo do órgão ambiental) é habilitado para aplicação desse tipo de ato administrativo.

Destaca-se, ainda, que os valores de multas são corrigidos anualmente e dessa forma, ao contrário do que afirma a defesa, a multa fora aplicada com valor correto.

No entendimento desse relator não se pode falar em decadência do procedimento. Verifica-se que estão sendo assegurados ao defendente os princípios da ampla defesa e o contraditório.

Constata-se que em seu pedido de reconsideração a recorrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$22.523,62** (vinte e dois mil e quinhentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 21/12/2017

  
Ricardo Afonso Costa Leite  
Analista Ambiental/IEF - Masp: 436.169-7